



APROVADO

Em, ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

**Ao Presidente da Câmara Municipal de Taperoá – PB
MD – Ailton Paulo de Souza**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 30 /2024

**Culto Presidente
Nobres Vereadores**

O presente Projeto de Lei Municipal é fundamental para se consolidar no Município De Taperoá uma política pública cultural de base comunitária, favorecendo o exercício da cidadania pelos diversos indivíduos, grupos e segmentos sociais, entendendo o acesso à cultura como uma das condições fundamentais para o desenvolvimento humano, social e econômico de forma sustentável.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como princípio basilar o respeito à cidadania cultural, previsto no art. 215, caput: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Já no art. 216-A, fica assegurado o conceito de patrimônio para além do material, entendendo "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas".

Em âmbito nacional, a Política Cultura Viva implementada desde 2004, tornou-se referência para as políticas culturais em vários estados e municípios brasileiros, abrangendo, inclusive, outros países da América Latina; por se tratar de uma política pública estabelecida a partir do reconhecimento e da valorização da cultura desenvolvida e vivenciada na base da sociedade brasileira; com permanente articulação de redes e gestão participativa, garantindo a autonomia, o protagonismo e o empoderamento da sociedade civil.

Desse modo, pretende-se, por meio deste Projeto de Lei instituir a Política Municipal Cultura Viva em Taperoá, reconhecendo e garantindo, por meio de ações de articulação, participação cidadã e fomento, a autonomia das entidades dos grupos, coletivos, redes e agentes culturais, que desenvolvam ações em territórios, campos identitários e/ou temáticos bem como de promover a reflexão crítica e o enfrentamento às desigualdades socioeconômicas por meio da cultura e da arte, das manifestações tradicionais.

Conforme apresentado em todo o corpo do texto normativo; fica respeitada a prerrogativa do Executivo de melhor disciplinar a Política dentro de suas atribuições administrativas, orçamentárias e financeiras.



Destarte, com base no acima exposto, conclamo aos pares desta egrégia Casa legislativa a aprovação do projeto de lei em questão. Uma vez aprovado e sancionado, o Projeto de Lei Cultura Viva organizará no Município diretrizes e objetivos de uma política de Estado voltada para garantir as especificidades das mais diversas manifestações, grupos e segmentos culturais da cidade, compreendendo como indispensável o papel do Poder Público na garantia dos direitos culturais da população.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEROÁ, em 27 de junho de 2024.


George Ciro Monteiro de Farias
Prefeito Constitucional



APROVADO
Em, 01/07/24

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 30 /2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL CULTURA VIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Taperoá aprovou e o Prefeito Constitucional do Município de Taperoá no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal Cultura Viva - PMCV, que se consolida como política pública de base comunitária, territorial e/ou temático-identitária, favorecendo o exercício da cidadania pelos diversos indivíduos, grupos e segmentos sociais, entendendo o acesso à cultura como uma das condições fundamentais para o desenvolvimento humano, social e econômico sustentável.

Art. 2º - A PMCV tem como objetivos reconhecer e garantir, por meio de ações de articulação, de participação cidadã e de fomento, a autonomia das entidades, dos grupos, dos coletivos, das redes e dos agentes culturais que desenvolvam ações em territórios, comunidades, campos identitários e/ou temáticos; bem como promover a reflexão crítica e o enfrentamento das desigualdades socioeconômicas por meio da cultura, da arte, das manifestações tradicionais e de ações transversais que dialoguem de forma sistemática com a cultura.

Art. 3º - A PMCV se dará em consonância com as Políticas Nacional e Estadual Cultura Viva, instituídas pela Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e pela Lei Estadual nº 12.372, de 19 de julho de 2022, respectivamente, e com o Sistema Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal nº 048, de 31 de março de 2014.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Entidade Cultural: pessoa jurídica de direito privado que desenvolva e/ou articule atividades culturais em suas comunidades, ainda que constituída com finalidade diversa das ações culturais;

II - Grupo Cultural: coletivo, rede ou movimento sociocultural sem constituição jurídica que desenvolva e/ou articule atividades culturais em suas comunidades;

III - Agente Cultura Viva: pessoa física que atua de forma isolada ou coletivamente, desenvolvendo ações continuadas e permanentes de cultura e/ou em interlocução com a cultura e áreas afins, com o propósito de beneficiar sua comunidade, por meio de referência territorial e/ou temática, e que seja efetivamente reconhecida por beneficiários, lideranças e entidades comunitárias por sua atuação de interesse da PMCV, certificada como tal pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

Rua Ariano Suassuna, 363 – Centro – Taperoá-PB
CEP: 58.680-000 – CNPJ: 08.749.525/0001-36
Fone: (83)3463-2581/2035 – E-mail: gabinetetaperoapb@gmail.com





IV - Ponto de Cultura: entidade ou grupo cultural com atuação no Município que desenvolva e/ou articule atividades culturais em suas comunidades, territoriais e/ou temáticas, de interesse da PMCV, certificado como tal pela SMC ou pelos órgãos gestores das Políticas Estadual e Federal Cultura Viva;

V - Pontão de Cultura: entidade ou grupo cultural com atuação no Município, certificado como Ponto de Cultura pela SMC ou pelos órgãos gestores das Políticas Estadual e Federal Cultura Viva, que necessariamente desenvolva e/ou articule atividades culturais com, no mínimo, 2 (dois) outros Pontos de Cultura agrupados por critério regional, identitário ou temático, objetivando o fortalecimento da Rede Municipal Cultura Viva - RMCV - nos campos de criação, mobilização, fruição, formação, produção, serviços, difusão e distribuição de ideias, ações e produtos culturais e educativos;

VI - Certificação: titulação concedida pela SMC, nos termos desta lei, a pessoa física, a entidade ou a grupo cultural com o objetivo de reconhecê-los como Agentes Cultura Viva e Pontos de Cultura;

VII - Rede Municipal Cultura Viva - RMCV: conjunto da sociedade civil constituído por pessoas físicas, entidades, cooperativas, grupos culturais e instituições parceiras que possuam ou não certificação como Agente Cultura Viva, Ponto ou Pontão de Cultura, com atuação solidária e de cooperação em rede de bens, serviços, tecnologias e conhecimentos no âmbito do Município;

VIII - Termo de Compromisso Cultural - TCC: instrumento jurídico que estabelece vínculo de fomento financeiro entre o Município e Agentes Cultura Viva, Pontos e Pontões de Cultura devidamente selecionados em edital público, com o objetivo de executar ações da Política Municipal Cultura Viva.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS E DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 5º - São objetivos específicos da PMCV:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais, disponibilizando aos entes integrados à RMCV os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir suas práticas e iniciativas culturais;

II - promover uma gestão pública participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo e de construção coletiva dos programas e das ações da PMCV junto à RMCV;

III - promover o acesso da RMCV aos meios de criação, formação, fruição, produção, difusão e distribuição cultural;

IV - potencializar iniciativas culturais, visando ao fortalecimento de princípios democráticos e de direitos humanos com articulações prioritárias com as políticas municipais de direitos humanos, juventude, educação, saúde, assistência social, segurança pública, trabalho e renda, entre outras;



V - incentivar a formação de agentes públicos e privados, assim como de coletivos, grupos e membros de entidades culturais, no que concerne à oferta de cursos e ações de formação artística nas mais diferentes linguagens, assim como no campo da gestão cultural e, ainda, de atividades formativas, de capacitação e articulação de redes de agentes culturais;

VI - fortalecer e proteger as manifestações das culturas populares, assim como das culturas tradicionais, seus mestres, griôs, saberes e fazeres;

VII - favorecer o uso e a ocupação dos espaços públicos e dos territórios tradicionais para ações da RMCV.

Art. 6º - São eixos estruturantes da PMCV para o desenvolvimento de políticas públicas integradas e à produção da interculturalidade:

I - cultura e educação;

II - cultura e saúde;

III - cultura e trabalho;

IV - cultura e segurança pública;

V - cultura e esporte;

VI - cultura, cidadania e direitos humanos;

VII - cultura e direitos da infância, da adolescência, da juventude e da pessoa idosa;

VIII - cultura e direitos da mulher;

IX - cultura e direitos da pessoa com deficiência;

X - cultura, agroecologia, direito à natureza e ao bem viver;

XI - cultura e direito à cidade;

XII - cultura, direito à comunicação e mídia democrática;

XIII - cultura e tecnologia;

XIV - cultura e economias solidária e popular;

XV - cultura e soberania alimentar;

XVI - cultura e conhecimento tradicional;

XVII - cultura e religiosidade;

XVIII - cultura, memória e patrimônio cultural;

XIX - cultura e carnaval;

XX - cultura e artesanato;

XXI - cultura e direitos de povos e comunidades rurais, afrodescendentes, quilombolas, povos de terreiro, indígenas, ciganos e circenses, entre outros.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA, DOS PROCEDIMENTOS DE CADASTRO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 7º - O ingresso no Cadastro Municipal Cultura Viva não garante, por si só, o acesso a recursos públicos.



CAPÍTULO IV DO REGIME JURÍDICO DE FOMENTO DA CULTURA VIVA

Art. 8º - As ações de fomento da PMCV seguirão regime jurídico simplificado, denominado Regime Jurídico de Fomento da Cultura Viva, conforme o disposto neste capítulo, e os procedimentos definidos em ato normativo regulamentar, editado pela SMC.

Art. 9º - São modalidades do regime jurídico de fomento da Cultura Viva:

- I - apoio direto para produção artística e cultural;
- II - proteção do patrimônio cultural material e imaterial;
- III - premiação de pessoa física, grupo cultural ou entidade;
- IV - estímulo à formação e à pesquisa artística e cultural;
- V - modalidade de promoção, difusão e intercâmbio cultural;
- VI - contratação de serviços ou aquisição de bens de natureza artística e cultural;
- VII - ocupação de equipamentos culturais.

SEÇÃO ÚNICA MONITORAMENTO E CONTROLE DE RESULTADOS

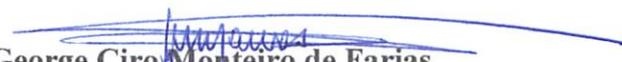
Art. 10 - O beneficiário de recursos públicos de fomento da PMCV deve prestar contas à administração pública por meio de uma das seguintes categorias:

- I - prestação de informações in loco;
- II - prestação de informações em relatório de execução do objeto;
- III - prestação de informações em relatório de execução financeira.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 11 - Fica assegurado o apoio da SMC, no âmbito da PMCV, à realização de bienal do Fórum Municipal Cultura Viva, espaço de organização política e intercâmbio artístico da RMCV.

Taperoá, em 27 de junho de 2024.


George Ciro Monteiro de Farias
Prefeito Constitucional